

**PORTARIA Nº 333/2024.**

**REGULAMENTA O REGIME DE  
ADIANTAMENTO DE DESPESAS NÃO  
SUJEITAS AO PROCESSO NORMAL DE  
LICITAÇÃO, NA FORMA EM QUE  
ESPECÍFICA.**

Considerando que a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 68, instituiu o regime de adiantamento para casos de despesas expressamente definidos em lei, o qual consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, as quais não possam se subordinar ao processo normal de aplicação;

Considerando que o “processo normal de aplicação” se refere à Lei Geral de Licitações e Contratos, matéria atualmente tratada pela Lei Federal nº. 14/133/2021;

Considerando que o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 foi regulamentado pela Resolução CISVALE nº 39/2017 e Resolução CISVALE nº 90/2022, que instituiu o regime de reembolsos e adiantamentos no âmbito do CISVALE; e

Considerando que há despesas cujo pagamento não pode aguardar os trâmites normais (Lei nº. 14.133/2021), devendo ser utilizado o pagamento à vista;

Considerando a prerrogativa do Presidente de expedir Portarias Regulamentares do Estatuto e das resoluções do CISVALE

Determino a edição da presente PORTARIA:

**Art. 1º.** O regime de adiantamento de numerário, para servidor ou representante ou prestador de serviço (à serviço do CISVALE), previsto por Resolução, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

**Art. 2º.** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor/representante/prestador, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** Os pagamentos a ser efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Portaria e sempre em caráter de exceção.

**§ 2º** O numerário adiantado ao servidor poderá, se o mesmo assim pretender, ser transferido/depositado diretamente em favor do vendedor e/ou prestador do serviço, total ou parcialmente.

**§ 3º** As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

**§ 4º** Não serão permitidos pagamentos anteriores ao empenho (liberação do adiantamento), pagamentos com cartões de crédito ou a prazo ou pagamentos parcelados, uma vez que o numerário solicitado deverá estar disponível para o responsável.

**Art. 3º** Observado o disposto no art. 2º desta Portaria e em consonância com os arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/1964 e resoluções do CISVALE, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de pequena despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I. Manutenção de imóveis e conservação e adaptação de bens móveis, de pequeno vulto, assim compreendido o valor máximo de 20% do limite de adiantamento por chamado/atividade;
- II. Participação de servidores e representantes em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, incluindo despesas de qualificação presencial ou online, e os eventuais custos de deslocamento;
- III. Viagens temporárias de servidores/representantes/prestadores no interesse de atividades ou ações do CISVALE e/ou municípios consorciados;
- IV. Organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o CISVALE os organizar, patrocinar ou deles participar, desde que se caracterizem como eventos imprevistos, onde não haja tempo hábil para o uso do processo normal, ou para atender as despesas imprevisíveis dos eventos programados, que não tenham sido incluídas no planejamento inicial;
- V. Despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tais como condução de oficial de justiça, custo com precatórias, averbações, editais, etc.;
- VI. Despesas com diárias e/ou ajuda de custo;
- VII. Despesas com publicações legais, como junto aos diário oficial da união, diário oficial do estado, jornais de circulação estadual e regional;
- VIII. Despesas com representação do CISVALE, de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, tais como solenidades e recepções, respeitado o interesse do CISVALE e municípios consorciados, e desde que não tenha sido possível a organização prévia e a realização de procedimento licitatório; aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos no âmbito de atuação do CISVALE; objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos

gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social; hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o CISVALE ou de personalidades recepcionadas pelo CISVALE, desde que devidamente justificado o interesse público; visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o CISVALE e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público, razoabilidade dos gastos e impossibilidade de planejamento para realização de procedimento licitatório;

- IX.** Aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos no CREM – Centro Regional de Especialidades Médicas, desde que não seja possível realizar processo licitatório e que seja devidamente caracterizada a urgência da medida;
- X.** Concessão de ajuda de custo aos servidores/representantes/prestadores, em campanhas de emergenciais de saúde pública ou outro procedimento especial realizado pelo CISVALE;
- XI.** Aquisição de combustíveis em viagens;
- XII.** Serviço de agenciamento para fornecimento de passagens aéreas;
- XIII.** Despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório, protestos, e outras despesas correlatas;
- XIV.** Despesas com representação eventual;
- XV.** Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas, devidamente justificada e, desde que, demonstrada a impossibilidade de realização de processo licitatório;
- XVI.** Selos postais, serviço de postagem de correspondências, etc;
- XVII.** Despesas com pedágios, estacionamento, refeições e lanches em locais diversos do Município sede e em atendimento ao serviço público;
- XVIII.** Gastos com lavagem de roupa de uso dos setores em saúde;
- XIX.** Pequenos carros e/ou transportes urbanos ou passagens em situações emergenciais, por determinação Judicial, do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia ou outros equiparáveis;
- XX.** Encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato, desde que não ultrapassem 10% do valor permitido para adiantamento;
- XXI.** Materiais de consumo para uso emergencial, tais como: higiene e limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios: água, café, açúcar, e correlatos, desde que não seja possível a sua compra pelo procedimento regular, devidamente justificada;
- XXII.** Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- XXIII.** Taxas, despesas, multas, ARTs e outros documentos/cobranças emitidos por Conselhos Profissionais, CREA, ECAD, DETRAN, DNIT, FEPAM e outras entidades fiscalizatórias e departamentos ou autarquias públicas;

- XXIV.** Atos cartorários e/ou registrais;
- XXV.** Multas e outras penalidades;
- XXVI.** Medicamentos em falta para uso no CREM;
- XXVII.** Serviços de chaveiro, borracheiro (desde que fora do município e desde que haja razoabilidade da despesa), etc.,
- XXVIII.** Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do CISVALE, e desde que haja razoabilidade da despesa.

**§1º** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Portaria, aquelas realizadas em valor individualizado não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup>, atualizável anualmente por força do art. 182<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

**§2º** É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

**§3º** A realização de despesas por adiantamento deverá observar, cumulativamente a impossibilidade de subordinar-se ao processo normal de aplicação e a exigência de pronto pagamento.

**Art. 4º** O valor do adiantamento deverá considerar as situações em que não seja possível adotar o processo normal de licitação, e não necessariamente os objetos da mesma natureza (dispensa do somatório), porém, deverá respeitar, para objetos da mesma natureza, o limite máximo anual discriminado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>3</sup>, atendendo-se ao previsto no § 7º deste artigo, cujos valores serão atualizáveis anualmente por força do art. 182<sup>4</sup> do mesmo diploma legal.

**Parágrafo único.** É indevida a aquisição fracionada de bens e/ou serviços pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação, inclusive para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais (licitação ou contratação direta – Lei nº 14.133/2021).

**Art. 5º** O responsável pelo valor adiantado não poderá se ausentar por férias ou qualquer outro tipo de licença sem antes haver prestado contas do adiantamento, obrigando-se igualmente a prestar contas antes de ultrapassar o exercício financeiro, mesmo que não encerrado o período para tal.

**Parágrafo único.** Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

<sup>1</sup> Art. 95. [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

<sup>2</sup> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

<sup>3</sup> Art. 75. [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. [...] § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

<sup>4</sup> Art. 182. *Idem, ibidem.*

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores, Coordenadores, Diretor ou Prestadores, mediante preenchimento de formulário padrão constante no ANEXO I desta Portaria.

**Parágrafo único.** As requisições não poderão ser realizadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito, os quais estão impedidos de retirar tais despesas em seu próprio nome na condição de Agentes Políticos Eletivos. Nestes casos, outro agente público deverá postular o adiantamento em benefício do(s) Gestor(es).

**Art. 7º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações, conforme disposto no ANEXO I desta Portaria, especialmente:

I – Referência ao art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964, resoluções do CISVALE, e a esta Portaria, em que se baseia o pedido;

II - Nome completo, cargo ou função do servidor solicitante do adiantamento, assim como seu CPF, contato telefônico ou de WhatsApp e o setor ao qual esteja vinculado;

III - Dados do agente do vendedor/fornecedor;

IV - Identificação da(s) espécie(s) de despesa(s) em que se classifica(m) o(s) valor(es) requisitado(s), em conformidade com os incisos do art. 3º desta Portaria, cuja transcrição constará no verso do ANEXO I;

V - Seleção dos dados da compra e/ou serviço, indicando a natureza, o valor total e dados bancários para depósito;

VI - A indicação das dotações orçamentárias;

VII - Declaração de que o servidor não se encontra nas hipóteses de impedimento;

VIII - Compromisso do servidor em prestar contas dentro do prazo estipulado pela Resolução e por esta Portaria, sob pena de multa;

IX - Assinatura do agente público;

X - Concordância do respectivo chefe/diretor/coordenador.

**Art. 8º** O pagamento do Adiantamento será realizado mediante transferência eletrônica, TED, DOC, PIX, pagamento de boletos ou outra forma que facilite o pagamento e controle dos gastos.

**Parágrafo único:** Os valores serão depositados em conta do agente público requerente ou, se o mesmo assim entender, diretamente em favor do vendedor/fornecedor, conforme opção do ANEXO I desta Portaria, devendo as quantias ser repassadas diretamente ao servidor apenas em casos excepcionais.

**Art. 9º** É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I - Para atender despesas já realizadas, ou, em caráter de exceção e urgência justificada, há mais de 3 (três) dias;

II - Para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - Para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

IV - A quem não haja prestado contas do adiantamento anterior, no prazo legal;

V - A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

VI - A quem seja responsável por dois adiantamentos pendentes de prestação de contas;

VII - A servidor em licença, em férias ou afastado;

**Art. 10.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, por requerimento direcionado à Tesouraria, a qual encaminhará à liquidação.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 11.** Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição em conta bancária do CISVALE ou diretamente perante a Tesouraria.

**Art. 12.** A liquidação da despesa em regime de adiantamento, consiste em atestar o recebimento, do material/serviço, o que comprova que aquele está de acordo com a quantidade/qualidade requisitada, adquirida e paga.

**Parágrafo único.** O processo de prestação de contas de adiantamento (liquidação) deverá ser objeto de parecer, ou 'de acordo', emitido pela contabilidade.

**Art. 13.** Ao servidor responsável pelo adiantamento, que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Portaria, será imposta multa de 30% (trinta por cento) do valor do adiantamento, por mês de atraso, limitada ao máximo de 100% (cem por cento).

**Art. 14.** Será considerado em mora o Agente Público:

I – Que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – Que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – Que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento, a ser certificado pelo setor de contabilidade.

**Parágrafo único.** O débito do servidor considerado em mora ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com o CISVALE, sendo, hoje, o IPCA.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Santa Cruz do Sul, 28 de fevereiro de 2024.**

**GILSON BECKER**  
**PRESIDENTE CISVALE**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**LEA REGINA MACHADO VARGAS**  
**Diretora Executiva Cisvale**

**DIOGO DURIGON**  
**ASSESSOR JURIDICO**

**ANEXO I**  
**DRA – DOCUMENTO DE REGIME DE ADIANTAMENTO**  
**Compras e Serviços – Inaplicabilidade da Lei 14.133/2021**

*Documento obrigatório para aquisição de bens e serviços quando inaplicável a Lei Federal nº. 14.133/2021. A oferta de informações ou declarações falsas poderá ensejar penalização do agente municipal, além de responder pelo crime de falsidade ideológica e/ou outro crime.*

**1. AGENTE PÚBLICO SOLICITANTE E VENDEDOR/FORNECEDOR**

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Departamento/Setor: \_\_\_\_\_  
Telefone/WhatsApp: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_  
Vendedor/Fornecedor: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

**2. ESPÉCIE DE DESPESA**

**Art. 3º da Portaria 333/2024, inciso(s): \_\_\_\_\_ (verso)**  
**Motivo da despesa:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**3. DADOS DA COMPRA/SERVIÇO**

Valor a repassado ao (à) servidor(a)  Valor a repassado diretamente ao vendedor ou fornecedor, por solicitação do(a) servidor(a).

**Dados bancários para depósito:**

**Pequena compra** até R\$ \_\_\_\_\_  
 **Serviço de pronto pagamento** até R\$ \_\_\_\_\_  
Valor total: R\$ \_\_\_\_\_ Valor total: R\$ \_\_\_\_\_

**Observação:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A dotação orçamentária objeto de empenho será aquela prevista no orçamento municipal, conforme órgão/Departamento de lotação do Agente Público requisitante ou de acordo com o tipo de despesa. **Declaro** para os devidos fins que não me enquadro como “servidor em alcance”, não sou responsável por dois adiantamentos pendentes de prestação de contas, muito menos tive quaisquer prestações anteriores consideradas irregulares ou deixei de prestar contas nos prazos estipulados pelas resoluções em vigor. **Comprometo-me** a prestar contas desta despesa, de maneira individualizada, em no máximo, 30 (trinta) dias corridos para os recursos destinados ao pagamento de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, e especificamente em até 02 (dois) dias úteis após o retorno, quando se tratar de adiantamento para despesas com viagens, sob pena de multa de 30% (trinta por cento), por mês de atraso, sobre o valor total do adiantamento.

Data: de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA AGENTE PÚBLICO

Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.  
Autorizo a despesa.

\_\_\_\_\_  
ASS. COORD/CHEFE/DIRETOR

Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Em análise aos documentos em anexo, as despesas foram devidamente comprovadas de acordo com as finalidades específicas e em atendimento ao interesse público, de modo que entendo por **PRESTADAS** as contas, as quais são devidamente **APROVADAS**.

\_\_\_\_\_  
**Tesoureiro**



**Art. 3º** Observado o disposto no art. 2º desta Portaria e em consonância com os arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/1964 e resoluções do CISVALE, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de pequena despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I. Manutenção de imóveis e conservação e adaptação de bens móveis, de pequeno vulto, assim compreendido o valor máximo de 20% do limite de adiantamento por chamado/atividade;
  - II. Participação de servidores e representantes em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, incluindo despesas de qualificação presencial ou online, e os eventuais custos de deslocamento;
  - III. Viagens temporárias de servidores/representantes/prestadores no interesse de atividades ou ações do CISVALE e/ou municípios consorciados;
  - IV. Organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o CISVALE os organizar, patrocinar ou deles participar, desde que se caracterizem como eventos imprevistos, onde não haja tempo hábil para o uso do processo normal, ou para atender as despesas imprevisíveis dos eventos programados, que não tenham sido incluídas no planejamento inicial;
  - V. Despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tais como condução de oficial de justiça, custo com precatórias, averbações, editais, etc.;
  - VI. Despesas com diárias e/ou ajuda de custo;
  - VII. Despesas com publicações legais, como junto aos diário oficial da união, diário oficial do estado, jornais de circulação estadual e regional;
  - VIII. Despesas com representação do CISVALE, de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, tais como solenidades e recepções, respeitado o interesse do CISVALE e municípios consorciados, e desde que não tenha sido possível a organização prévia e a realização de procedimento licitatório; aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos no âmbito de atuação do CISVALE; objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social; hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o CISVALE ou de personalidades recepcionadas pelo CISVALE, desde que devidamente justificado o interesse público; visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o CISVALE e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público, razoabilidade dos gastos e impossibilidade de planejamento para realização de procedimento licitatório;
  - IX. Aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos no CREM – Centro Regional de Especialidades Médicas, desde que não seja possível realizar processo licitatório e que seja devidamente caracterizada a urgência da medida;
  - X. Concessão de ajuda de custo aos servidores/representantes/prestadores, em campanhas de emergenciais de saúde pública ou outro procedimento especial realizado pelo CISVALE;
  - XI. Aquisição de combustíveis em viagens;
  - XII. Serviço de agenciamento para fornecimento de passagens aéreas;
  - XIII. Despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório, protestos, e outras despesas correlatas;
  - XIV. Despesas com representação eventual;
  - XV. Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas, devidamente justificada e, desde que, demonstrada a impossibilidade de realização de processo licitatório;
  - XVI. Selos postais, serviço de postagem de correspondências, etc;
  - XVII. Despesas com pedágios, estacionamento, refeições e lanches em locais diversos do Município sede e em atendimento ao serviço público;

- XVIII.** Gastos com lavagem de roupa de uso dos setores em saúde;
- XIX.** Pequenos carros e/ou transportes urbanos ou passagens em situações emergenciais, por determinação Judicial, do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia ou outros equiparáveis;
- XX.** Encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato, desde que não ultrapassem 10% do valor permitido para adiantamento;
- XXI.** Materiais de consumo para uso emergencial, tais como: higiene e limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios: água, café, açúcar, e correlatos, desde que não seja possível a sua compra pelo procedimento regular, devidamente justificada;
- XXII.** Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- XXIII.** Taxas, despesas, multas, ARTs e outros documentos/cobranças emitidos por Conselhos Profissionais, CREA, ECAD, DETRAN, DNIT, FEPAM e outras entidades fiscalizatórias e departamentos ou autarquias públicas;
- XXIV.** Atos cartorários e/ou registrais;
- XXV.** Multas e outras penalidades;
- XXVI.** Medicamentos em falta para uso no CREM;
- XXVII.** Serviços de chaveiro, borracheiro (desde que fora do município e desde que haja razoabilidade da despesa), etc.,
- XXVIII.** Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do CISVALE, e desde que haja razoabilidade da despesa.